



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**MENSAGEM Nº 94/2019**

Santa Luzia, 03 de janeiro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 138/2019**, que **“Cria, no âmbito do Município de Santa Luzia, o Programa Adote a Saúde”**, de autoria da Vereadora Luiza do Hospital.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

**Razões do Veto:**

Depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

Antes de se adentrar propriamente ao mérito, vale ressaltar a importância da instituição de programas com a finalidade de robustecer a área da Saúde, bem como de incentivar a participação da comunidade na conservação e manutenção das Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município, com o intuito de aprimorar o atendimento à população.

Nesse sentido, o art. 196 da Constituição da República, de 1988, estabelece que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Ademais, o art. 197 da Carta Magna, corrobora a possibilidade de execução de ações e serviços de saúde por meio de terceiros, bem como através de pessoa física ou jurídica de direito privado. Assim dispõe o referido artigo, *in verbis*:

*“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle,*

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

*devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (grifos acrescentados)*

Entretanto, percebe-se que a proposta em comento vai de encontro a um dos atributos da norma, qual seja, o da novidade<sup>1</sup>, que é a característica da lei de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

Isso porque já existe no ordenamento jurídico municipal, lei que institui Programa no mesmo sentido, com o mesmo objetivo e objeto. Trata-se da Lei nº 3.641, de 15 de junho de 2015, cuja ementa é “Institui, no âmbito do Município de Santa Luzia - MG, o Programa Adote uma Unidade Básica de Saúde e dá outras providências”.

Observa-se que apesar da ementa da Proposição nº 138 ter uma sutil diferença com a ementa da Lei nº 3.641, de 2015, eis que “Cria, no âmbito do Município de Santa Luzia, o Programa Adote a Saúde”, depreende-se da leitura do art. 1º da Proposta que se trata da mesma matéria.

E, nesse sentido, conforme o Manual de Técnica Legislativa<sup>2</sup> de autoria da Consultoria Legislativa de Portas Abertas, órgão institucional de assessoramento da Câmara dos Deputados, “a ementa deduz os motivos e o objeto da norma. É o resumo de uma lei. Sua redação deve ser concisa, precisa e clara.”

Em complemento, com relação à função exercida ou à atribuição do art. 1º dos textos legais, o referido Manual aduz ainda que:

*“O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

.....  
*O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”*

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014.

<sup>2</sup> BRASÍLIA. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. *Técnica Legislativa*. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/copy\\_of\\_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/copy_of_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Sendo assim, pelos motivos ora expostos, faz-se necessário transcrever o art. 1º da Proposição objeto desta Mensagem, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituído o **Programa Adote a Saúde**, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas e a sociedade civil organizada a **contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do Município de Santa Luzia.**”(grifos acrescidos)

Do mesmo modo o art. 1º da Lei nº 3.641, de 2015, aduz:

“Art. 1º Fica criado no Município de Santa Luzia - MG, o programa "**ADOTE UMA "UBS" - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE**", que objetiva a cooperação entre o Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, visando à doação de bens ou serviços para a **construção, conservação, preservação, ampliação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde.**” (grifos acrescidos)

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal *mister*. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica em flagrante contrariedade ao interesse público. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei, conforme ocorre *in casu*. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento.

Ademais, a iniciativa de instituição de Programa com a finalidade de incentivar as pessoas físicas e jurídicas à conservação e manutenção das UBS, apesar de ser um assunto pertinente, extrapola a competência do Legislativo, tendo em vista que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo legislar sobre atribuições inerentes àquele órgão, pois ao Prefeito cabe a implementação, gerenciamento e manutenção do referido Programa por meio de seu órgão competente.

Logo, a presente matéria invade a chamada reserva de administração, constante do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, de 1988, ao dispor a respeito da criação de programa de conservação e manutenção das Unidades Básicas de Saúde, em flagrante afronta ao Princípio

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

da Separação de Poderes, inscrito no art. 2º da Magna Carta, por se tratar de matéria exclusiva ao Poder Executivo definir, por meio de ato do seu chefe.

É sabido que a função típica do Poder Executivo é a função administrativa, consistente na prestação dos serviços públicos e defesa concreta do interesse público, de acordo com o interesse e oportunidade da Administração, atuando sempre dentro dos limites da lei, conforme preceitua Matheus Carvalho<sup>3</sup>.

Seguindo essa esteira, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Portanto, caracteriza-se como inconstitucionalidade material e formal a lei de iniciativa parlamentar, que estabelece o programa aqui aventado, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade.

Dado o exposto, vê-se que a proposição analisada é contrária ao interesse público, haja vista já possuir legislação no mesmo sentido, não tendo a proposta, por conseguinte, o atributo da novidade, que é a essência do ato legislativo, servindo justamente para distinguir a lei do regulamento.

Não bastasse isso a presente proposição se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, haja vista que a competência para a criação de Programas é privativa do Chefe do Executivo.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 138/2019, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

PUBLICADO EM: 03/01/2020

NOME: Rosa Ângela de Souza

MATRÍCULA: MAT. 10884

*Rosa Ângela de Souza*

SETOR DE PROTOCOLO

3

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**